TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	58968/19
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE DOS SANTOS MARGONAR, MARLUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO PROCURADOR:	SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2252/22 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Ato já considerado no Ato de Inativação. Esvaziamento do processo. Pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos** da Senhora MARLENE DOS SANTOS MARGONAR, aposentada no cargo de agente universitário, para inserir os salários de contribuição dos meses 11/17 a 07/18, que estavam zerados no cálculo da média, com efeitos financeiros a partir de 01/10/18, nos termos da Resolução n. ° 16946, publicada no DO n. ° 10338, em 19/12/2018 (peças 6 e 7).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF20.T

Diante do Parecer n. ° 97/19 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12), que informou que o Processo de Ato de Inativação da servidora ainda estava em trâmite (autos n. ° 779905/18), acolhi o opinativo técnico e determinei o sobrestamento do processado até o julgamento do primeiro, na forma do Despacho n. ° 369/19 – GCILB (peça 15).

O sobrestamento foi prorrogado pelos Despachos n. ° 473/20 – GCILB (peça 22), 673/21 – GCILB (peça 28) e 674/22 – GCILB (peça 33).

Após o julgamento do ato de inativação da interessada, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução n. ° 665/22 (peça 36). Detalhou que a aposentadoria foi julgada legal, conforme Certidão de Registro de Benefício n. º 7064/22 – CAGE, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n. º 2823, do dia 26/08/2022 (processo n. º 779905/18). Todavia, ao analisar o conteúdo do ato de inativação, notou que os dados da razão desta revisão foram carregados no SIAP, ou seja, já foram considerados no exame da legalidade da aposentadoria da servidora. Deste modo, opinou pelo encerramento do presente processo.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao encerramento do feito, como anotou no seu Parecer n. ° 921/22 – 6PC (peça 37).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente apurou que os dados da razão desta revisão foram carregados no SIAP, e, assim, considerados no exame da legalidade da aposentadoria da servidora. De fato, a revisão foi realizada para inserir os salários de contribuição dos meses 11/17 a 07/18, que estavam zerados no cálculo da média, com efeitos financeiros a partir de 01/10/18. O Ato de Inativação foi julgado no presente ano, já com as referidas informações incluídas no sistema.

Deste modo, o presente processo esvaziou-se, perdendo objeto, devendo ser encerrado, sem julgamento do mérito.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF20.T

Por todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, **VOTO pelo encerramento do processo**, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- **encerrar o processo**, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4KXC.FCL8.Y4S8.WF20.T